

REGULAMENTO INTERNO DE EXPLORAÇÃO DE LOTAS

ARTIGO PRIMEIRO

OBJECTO

O presente Regulamento visa a adaptação local do Regime Geral do Funcionamento das Lotas aprovado pela portaria 9/89, de 4 de Janeiro.

ARTIGO SEGUNDO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1 – O presente Regulamento é aplicável a todas as lotas na dependência da DOCAPESCA e a todos os seus utentes, nas suas qualidades de vendedores (armadores) ou compradores de pescado.
- 2 – A área de intervenção de cada uma das Delegações da DOCAPESCA, lotas e postos de vendagem dependentes de cada uma delas e as áreas de jurisdição das correspondentes Capitánias encontram-se discriminadas no anexo I.

ARTIGO TERCEIRO

CHEFIA DA DELEGAÇÃO

A chefia da Delegação é exercida pelo Director da Delegação nomeado pelo Conselho de Administração, de acordo com as competências que por este órgão lhe forem conferidas para o efeito.

ARTIGO QUARTO

FUNCIONAMENTO

- 1 – Os serviços prestados nas lotas compreendem a recepção, a venda e a entrega do pescado aos compradores, de acordo com o disposto na legislação em vigor.
- 2 – O horário de funcionamento dos serviços é o previsto no anexo II do presente Regulamento e é afixado em local próprio, que permita uma ampla publicidade e o seu conhecimento por todos os interessados.
- 3 – O horário poderá ser alterado, após consulta ou por solicitação dos utentes da lota, carecendo de aprovação prévia pelo Conselho de Administração.

ARTIGO QUINTO

ACESSO

- 1 – Dada a natureza das actividades desenvolvidas nas lotas, só é permitido o acesso às instalações:
 - 1.1 – Aos responsáveis e trabalhadores das lotas, bem como a outros que, não o sendo, ali se encontrem, em serviço, no desempenho de funções. Em qualquer caso, deverão sempre utilizar o vestuário de protecção individual adequado, respeitar as boas práticas de higiene e segurança alimentar e cumprir integralmente todas as normas

prescritas no plano HACCP (HAZARD ANALYSIS AND CRITICAL CONTROL POINTS ou, em português, ANÁLISE E CONTROLO DE PONTOS CRÍTICOS).

1.2 – Aos produtores e comerciantes de pescado, bem como aos seus respectivos trabalhadores, nas zonas a eles destinadas, quando devidamente identificados através de cartão emitido pela DOCAPESCA e desde que utilizem o vestuário de protecção individual adequado.

1.3 – Aos agentes da autoridade ou entidades oficiais, quando devidamente identificados, em serviço e legalmente autorizados;

1.4 – Às entidades fiscalizadoras das actividades inerentes à actividade da lota e, nomeadamente, das condições higio-sanitárias aplicáveis ao estabelecimento e ao pescado;

1.5 – A outras pessoas, ficando condicionada a prévia autorização.

2 – A DOCAPESCA determina as áreas da lota que poderão ser acedidas pelos utentes e as que terão acesso restrito, decorrente dos imperativos legais das regras inerentes aos estabelecimentos alimentares e determinado pelos planos HACCP.

ARTIGO SEXTO

ZONAS DE MOVIMENTAÇÃO

1 – No que respeita ao trânsito do pescado na lota, consideram-se como específicas as seguintes zonas:

1.1 – Zona de descarga – a zona de cais onde as embarcações de pesca estão autorizadas a descarregar o pescado.

1.2 – Zona de recepção – a área onde se efectuam, entre outras operações, a recepção e a pesagem do pescado.

1.3 – Zona de estacionamento e venda – a área onde se coloca o pescado, a fim de ser vendido em leilão.

1.4 – Zona de entrega – a área para a qual é transferido o pescado após a sua venda e na qual é, posteriormente, entregue aos compradores.

1.5 – Zona de compradores – a área (geralmente, uma bancada) situada junto à zona de estacionamento e venda do pescado, reservada aos compradores, na qual são realizadas as licitações.

2 – Por razões determinadas pelo plano HACCP, os trabalhadores da lota só poderão permanecer nas várias áreas acima descritas, quando em serviço e devidamente equipados com o vestuário de protecção adequado.

3 – Por razões determinadas pelo plano HACCP, na zona de pesagem, só poderão permanecer os trabalhadores da DOCAPESCA afectos a esta tarefa, os representantes de autoridades locais e de entidades oficiais, quando em serviço e devidamente identificados e equipados, bem como os armadores ou seus representantes e os tripulantes das embarcações que apresentarem o pescado, nesta zona, desde que devidamente equipados.

4 – Por razões determinadas pelo plano HACCP, na área compreendida pelas zonas de exposição, venda e entrega de pescado só poderão circular os trabalhadores da lota e representantes de autoridades locais e de entidades oficiais, quando em serviço, devidamente identificados e equipados. No caso de existir auto-levantamento pelos compradores da lota, estes ou os seus representantes têm acesso ao parque de entrega, desde que devidamente equipados.

ARTIGO SÉTIMO

ZONA DE DESCARGA

- 1 – A descarga do pescado proveniente de embarcações é obrigatória e exclusivamente efectuada na zona de cais delimitada para o efeito.
- 2 – A descarga de pescado proveniente de outras lotas por via terrestre é efectuada obrigatoriamente na zona definida para tal efeito, pela DOCAPESCA, tendo em conta os fluxos de pessoas e mercadorias existentes e de modo a não colidir com tais fluxos.
- 3 – Todo o pescado descarregado fora das zonas de descarga acima definidas, é considerado em fuga à lota, sendo da inteira e exclusiva responsabilidade do seu detentor qualquer eventual justificação perante as autoridades com jurisdição local.
- 4 – É proibida a permanência de embarcações acostadas nos cais de descarga, após a conclusão da mesma, excepto se houver autorização prévia para tal.
- 5 – Nos cais de descarga, é proibida a deposição de redes ou quaisquer outros aprestos de pesca ou, de uma forma geral, de quaisquer artefactos que possam constituir obstáculo ao normal funcionamento da descarga.
- 6 – É proibida a pesca em qualquer cais sob jurisdição da DOCAPESCA.

ARTIGO OITAVO

AVISO PRÉVIO DE CHEGADA PARA DESCARGA

- 1 – Nos casos aplicáveis, todas as embarcações de pesca podem comunicar, prévia e diariamente, a sua intenção de descarga, informando o seguinte:
 - a) O nome da embarcação;
 - b) A hora de prevista para a chegada;
 - c) A quantidade aproximada de pescado existente a bordo, para descarga;
 - d) A composição aproximada da carga, discriminando as espécies mais abundantes;
 - e) Eventuais outras informações consideradas de interesse para a realização da venda.
- 2 – Nos casos em que se verifique comunicação prévia, as embarcações que o fizerem, devem respeitar os horários previstos no anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO NONO

ENTRADA DO PESCADO NA LOTA PARA VENDA

- 1 – A lota é responsável pelo pescado desde a pesagem até à sua entrega ao comprador.
- 2 – Sempre que o pescado presente seja descarregado exclusivamente por via marítima, com as embarcações presentes à descarga no cais, a ordem de entrada do pescado na lota é a que for determinada pela descarga de cada uma das várias embarcações presentes.
- 3 – A prática referida no número anterior só pode ser alterada se existir prévio acordo escrito de todas as partes envolvidas.
- 4 – Se, para além do pescado descarregado por via marítima, também existir pescado transportado por via terrestre, proveniente de outra lota e acompanhado da necessária guia de acompanhamento de pescado, a sua ordem de

entrada na lota será a que for determinada pela descarga das várias embarcações e meios de transporte terrestres presentes, mas não determina, necessariamente, a ordem de venda.

5 – A venda de crustáceos e moluscos bivalves tem prioridade sobre a venda do restante pescado. Quando existirem espécies destas categorias capturadas por diversos produtores, a venda far-se-á pela ordem de chegada à lota.

ARTIGO DÉCIMO

ACONDICIONAMENTO DO PESCADO

1 – Todo o pescado será vendido em lota acondicionado em recipientes pertença da DOCAPESCA ou de entidade contratada para tal efeito, não sendo permitida a utilização de qualquer outro recipiente no recinto da lota, salvo situação excepcional autorizada previamente por um responsável da lota ou por iniciativa desta, nos termos do número seguinte.

2 – Em casos excepcionais, poderá ser utilizado vasilhame propriedade do respectivo armador, desde que este assuma a sua concordância prévia, o seu vasilhame se encontre devidamente higienizado e desde que previamente autorizado por um responsável da lota ou por iniciativa desta.

3 – O responsável pela embarcação requisitará à DOCAPESCA a quantidade de recipientes igual à que tem a bordo para descarga para a lota, de modo a que o pescado seja o menos possível manipulado. Neste caso, apenas existirá uma troca de recipientes cheios com pescado por recipientes vazios em igual número, os quais serão transportadas para bordo, de modo a garantir a descarga seguinte. No caso de haver requisição de recipientes em excesso, no final da pesagem, o armador devolverá todos os recipientes que não utilizar.

4 – No caso de opção por trasfega prévia do pescado de recipientes propriedade do armador para recipientes de propriedade da DOCAPESCA, o processo de requisição é o mesmo, mas são as caixas de propriedade do armador que regressarão a bordo, vazias.

5 – Em qualquer dos casos, o desaparecimento de recipientes é da responsabilidade do requisitante que, na falta destas, será obrigado a pagar o seu valor conforme tarifário em vigor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

CLASSIFICAÇÃO DO PESCADO

1 – A classificação do pescado, no que respeita a espécie, calibragem (tamanho) e grau de frescura é da responsabilidade do armador e é efectuada por elementos devidamente credenciados, afectos à Organização de Produtores com poder de representação local da embarcação em causa, de acordo com a legislação aplicável.

2 – Quando as Organizações de Produtores não procedam à classificação referida no número anterior poderá essa falta ser suprida por elementos das tripulações mandatados pelos respectivos armadores.

3 – A DOCAPESCA, em qualquer dos casos, reserva-se o direito de recusar a recepção de pescado para pesagem, se verificar que este se encontra visivelmente mal classificado.

4 – No caso de não ser detectada previamente a má classificação do pescado e este for vendido, a DOCAPESCA imputa, nos termos do tarifário em vigor, os prejuízos que possam advir de eventuais reclamações imputáveis à má classificação, que determinem anulações de vendas, segundas vendas ou inutilizações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
CONTROLO SANITÁRIO DO PESCADO

- 1 – O controlo sanitário do pescado cabe às autoridades sanitárias competentes.
- 2 – O controlo sanitário do pescado é assegurado entre a descarga e o acto de entrega do pescado ao comprador ou sempre que existir solicitação explícita nesse sentido, por parte de armadores, compradores ou da própria lota.
- 3 – A lota facilita à entidade encarregada da inspecção do pescado, as condições ao seu alcance para o mais eficiente resultado dessa acção.
- 4 – O pescado rejeitado pela Inspeção Higio-Sanitária (IHS), é inutilizado, de forma a impedir a sua utilização na alimentação humana e a permitir a sua valorização como subproduto, excepto nos casos previstos nos números 5 e 6.
- 5 – Se o armador detentor do pescado ou o seu representante não estiver presente no acto da inspecção que determine a inutilização do pescado, este deverá manter-se na lota, conservado com gelo, até à comparência do responsável da embarcação. Se este discordar do veredicto da IHS, poderá accionar o mecanismo previsto no número seguinte.
- 6 – Se o armador detentor do pescado ou o seu representante discordar do veredicto da IHS, pode contratar outro médico veterinário da sua confiança, para realização de nova inspecção. O veredicto final relativamente ao destino do pescado (inutilização ou consumo humano) será determinado pelos médicos veterinários envolvidos.
- 7 – Em qualquer das situações a que se referem os números 5 e 6, se o veredicto final determinar o pescado impróprio para consumo humano, este deverá ser inutilizado e valorizado como subproduto, antes do encerramento da lota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
INTERVENÇÃO NO LEILÃO

- 1 – A intervenção no leilão é permitida aos produtores, Organizações de Produtores, grossistas, retalhistas, industriais de pescado, industriais de hotelaria e de restauração ou respectivos mandatários, devidamente credenciados, que exibam cartão de identificação válido emitido pela DOCAPESCA.
- 2 – Ao requerer o cartão de identificação, o comprador deverá apresentar:
 - 2.1 – Cartão de identificação de empresário em nome individual ou de pessoa colectiva;
 - 2.2 – Declaração de início ou de exercício de actividade, na qual conste o exercício do comércio de pescado;
 - 2.3 – Fotocópia do Cartão de Contribuinte (NIF);
 - 2.4 – Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
 - 2.5 – Fotocópia dos Bilhetes de Identidade ou Cartões de Cidadão e Cartões de Contribuinte de todos os sócios (no caso das Sociedades) e Administradores (na caso das Sociedades Anónimas);
 - 2.6 – Duas fotografias tipo passe;
 - 2.7 – Fotocópia do pacto Social (no caso das Sociedades);

2.8 – Garantia Bancária do montante que for estipulado, conforme minuta respectiva em vigor na DOCAPESCA (constante do anexo III), emitida por instituição bancária domiciliada em Portugal, ou caução monetária de igual valor.

3 – No caso de nomeação de representante, para além dos documentos referidos no número anterior, o requerente deve apresentar documento conforme minutas respectivas, constantes do anexo III, para:

3.1 – Mandato de Representante em Nome Individual;

3.2 – Mandato de Representante em Nome Individual, para transacções Intracomunitárias;

3.3 – Mandato de Representante para mandatatar Sociedades.

4 – A DOCAPESCA pode, fundamentadamente, recusar a emissão ou renovação do cartão de utente da lota.

5 – Em casos excepcionais, podem ainda aceder à primeira venda outras pessoas singulares ou colectivas, nas condições e por períodos determinados pelo Conselho de Administração da DOCAPESCA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

OPERAÇÃO DE VENDA

1 – O início da venda de pescado por leilão será anunciado por sinal acústico de fácil reconhecimento pelos utentes.

2 – O leilão do pescado efectua-se por via electrónica e inicia-se pelo anúncio do número de lote, espécie, peso, frescura e tamanho da espécie, bem como do valor de início de venda determinado pela DOCAPESCA, de molde a salvaguardar os interesses das partes intervenientes.

3 – Sucede-se contagem decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra que consiste no accionamento do dispositivo electrónico, tendo por finalidade suster a contagem num dado valor.

4 – Em caso de inexistência de leilão electrónico ou de avaria do mesmo, este será substituído por outros meios de venda em leilão ou, eventualmente, poderá o pescado ser transferido para outra lota, para aí ser realizado o leilão.

5 – Nos casos em que as embarcações sejam associadas de uma Organização de Produtores, e quando estiver estabelecido preço de retirada para a espécie, se a contagem decrescente não for interrompida por qualquer sinal de compra ou o lote atingir valor que determine a sua retirada, não será o mesmo vendido, sendo o seu destino decidido pelo proprietário, de acordo com as regras estabelecidas pela Organização de Produtores que o representa, sem prejuízo do pagamento à DOCAPESCA dos serviços prestados.

6 – Nos casos em que as embarcações sejam aderentes de uma Organização de Produtores, mas não esteja determinado qualquer valor de retirada para a espécie em venda, se a contagem decrescente não for interrompida por qualquer sinal de compra, o pescado objecto de leilão será guardado na câmara frigorífica, sem prejuízo do pagamento à DOCAPESCA dos serviços prestados, podendo ter um dos seguintes destinos:

– Leilão posterior;

– Doação, pelo armador;

– Destruição e posterior valorização como subproduto;

– Devolução ao armador, para alimentação própria ou dos tripulantes.

7 – Nos casos em que as embarcações não sejam aderentes de uma Organização de Produtores e a Organização de Produtores local não tiver solicitado e obtido a extensão das suas regras de comercialização a todas as

embarcações não associadas, se a contagem decrescente não for interrompida por qualquer sinal de compra, o pescado objecto de leilão terá os mesmos destinos previstos no número anterior.

8 – Quando o leilão for interrompido logo no início (electronicamente, antes de três decrementos), este será automaticamente anulado e iniciar-se-á de novo a operação com valor mais elevado, admitindo-se que não foi convenientemente calculado o valor inicial de leilão.

9 – O produtor ou o seu representante pode estabelecer, previamente ao leilão, um valor mínimo de venda. Durante o mesmo, só pode dar instruções para a suspensão dos lotes seguintes.

10 – Não haverá segundo leilão sobre espécies já vendidas, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando exista engano evidente de classificação do pescado ou de preço de arranque do leilão;
- b) Quando não exista qualquer licitação no leilão e este atinja o valor "zero", desde que, no decurso do leilão, as condições se venham a alterar, no que respeita aos compradores presentes;
- c) Quando o pescado não tiver sido levantado pelo comprador, ao qual, porém, será imputada a responsabilidade e todos os custos provenientes do não levantamento do pescado, nos termos do número seguinte.

11 – Se o preço da venda em segundo leilão for inferior ao preço da adjudicação no primeiro leilão, o comprador que não levantar o pescado (o primeiro licitante) pagará a diferença e todos os encargos adicionais (incluindo o valor da diferença de taxas) e, caso não o faça, será considerado em mora e impedido de licitar na lota até a situação estar regularizada.

12 – Quando se trate de pescado sujeito a regime especial, legalmente estabelecido, a venda terá em conta as disposições legais aplicáveis.

13 – É expressamente proibido ao pessoal da DOCAPESCA licitar pescado, para comercialização.

14 – O leilão pode ser presencial ou à distância, designadamente através da Internet ou de ordens de compra, em condições específicas estabelecidas pela DOCAPESCA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

ORDEM DE VENDA

A ordem de venda é estabelecida de acordo com o estipulado no anexo IV.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

VENDA DO PESCADO DE CERCO

1 – À lota de cerco têm acesso as embarcações costeiras ou locais que se dedicam à captura de pescado pelo método de cerco, as quais venderão pela ordem de chegada ao cais.

2 – Caso exista pescado transferido por via terrestre de outras lotas, a ordem de venda de todo o pescado será efectuada conforme previsto no anexo IV.

3 – O pescado proveniente da pesca de cerco é vendido na lota de cerco em lotes, por amostragem. Cada cabaz ou qualquer outra quantidade predeterminada de pescado posto à venda é representativa de um lote – quantidade homogénea de pescado da mesma espécie, tamanho e grau de frescura, determinada pelo armador, em função da composição da carga que tiver a bordo.

- 4 – A quantidade mínima de cada lote colocado à venda é definida pela DOCAPESCA e previamente acordada com o armador.
- 5 – Todo o pescado descarregado para venda será, obrigatoriamente, leilado. Exceptuam-se apenas as quantidades de pescado que estiverem estipuladas em contratos de abastecimento de pescado, previamente homologados pela Direcção Geral de Pescas e Aquicultura (DGPA).
- 6 – Sempre que a captura total de uma embarcação for vendida em leilão e por contrato de abastecimento, a quantidade que for objecto de leilão será posta à venda em primeiro lugar.
- 7 – Na situação referida no número anterior, o pescado vendido em leilão será entregue aos compradores antes do pescado vendido por contrato de abastecimento de pescado.
- 8 – Havendo ordens de compra por parte de compradores presentes ou não presentes, todos os compradores presentes são informados verbalmente, de forma audível, antes de se dar início ao leilão.
- 9 – Todas as vendas efectuadas por leilão serão sempre facturadas à entidade envolvida no mesmo.
- 10 – A amostra representativa de cada lote tem que ser, obrigatoriamente, igual a todo o restante pescado do mesmo lote, de forma a garantir a homogeneidade do mesmo.
- 11 – A classificação do pescado é da responsabilidade do armador, devendo apresentá-lo devidamente identificado por espécies, tamanho e grau de frescura, no recinto da lota e na zona de pesagem e venda. São da exclusiva responsabilidade do armador ou da Organização de Produtores que o represente todos os prejuízos provenientes de eventuais reclamações atendíveis de comerciantes, após a aquisição, resultantes da deficiente classificação.
- 12 – Quando o armador assim entender, o pescado capturado por uma embarcação de cerco poderá ser vendido na lota caixa a caixa, tal como o pescado proveniente de embarcações de pesca artesanal. Nestes casos, porém, todas as regras a seguir são as prescritas para a venda de pescado artesanal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

VENDA DO PESCADO ARTESANAL E DE ARRASTO

- 1 – À lota artesanal e de arrasto têm acesso as embarcações locais, costeiras e do largo, sem licença de pesca por arte de cerco. Para além destas, também as embarcações de cerco poderão ter acesso à lota artesanal e de arrasto, desde que se submetam às regras definidas para a lota artesanal e de arrasto.
- 2 – O pescado proveniente da pesca de arrasto e artesanal é vendido na lota artesanal e de arrasto, caixa a caixa ou em lotes (quantidades homogéneas de pescado da mesma espécie, tamanho e grau de frescura, determinadas pelos armadores, em função da composição das cargas que tiverem a bordo).
- 3 – No caso da venda por lotes, a venda processa-se por amostragem.
- 4 – Na venda caixa a caixa, os compradores, ao realizarem a licitação, apenas podem adquirir essa caixa.
- 5 – Na venda de lotes de caixas, cada caixa de pescado posta à venda é representativa de uma quantidade homogénea de pescado proveniente da mesma embarcação, da mesma espécie, tamanho e grau de frescura. A quantidade colocada em cada caixa é determinada pelo armador, em função da composição da carga que tiver a bordo.
- 6 – Não existe limite máximo para a constituição de um lote.

7 – A venda efectua-se nos termos definidos no anexo IV.

8 – A escolha do pescado é da responsabilidade do armador ou da Organização de Produtores que o represente, devendo apresentá-lo devidamente classificado de acordo com a legislação em vigor (identificado por espécies, tamanho e grau de frescura), no recinto da lota e na zona de pesagem.

9 – São da exclusiva responsabilidade do armador ou da Organização de Produtores que o represente todos os prejuízos provenientes de eventuais reclamações atendíveis de comerciantes, após a aquisição, resultantes da deficiente classificação.

10 – Na determinação da ordem de venda, terão prioridade absoluta os crustáceos e os moluscos bivalves.

11 – Se existirem, as espécies com mercados específicos em épocas específicas do ano, são vendidas de acordo com o estipulado no anexo IV.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

ORDEM DE COMPRA

1 – As entidades com acesso à primeira venda podem emitir, antecipadamente, ordens de compra à DOCAPESCA, de valor superior ao preço de retirada para a mesma espécie, tamanho e grau de frescura, se aquele existir.

2 – O valor das eventuais ordens de compra serão anunciados no início do leilão e o pescado será leiloado sem qualquer restrição e termina quando ocorrer uma licitação acima do valor da ordem de compra mais elevada ou, não existindo licitação, quando for atingido o valor da ordem de compra mais elevada.

3 – Se não existir licitação de valor mais elevado que o estabelecido na ordem de compra, o pescado será entregue, pelo valor da ordem de compra, à entidade que a emitiu.

4 – As ordens de compra só podem ser aceites, desde que esteja perfeitamente identificada a entidade emissora, a qual terá que ter garantido o acesso à primeira venda de pescado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

RETRIBUIÇÃO EM ESPÉCIE

1 – Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 81 / 2005 de 20 de Abril, o pescado atribuído pelos armadores, a título de remuneração em espécie, aos tripulantes das embarcações, nos termos fixados por regulamentação colectiva de trabalho ou mesmo por acordo entre as partes, é obrigatoriamente comercializado em lota.

2 – Sobre o pescado atribuído a título de remuneração em espécie referido no número anterior e vendido em lota, incidirá, para além da taxa de comprador, a taxa de vendagem e todas as demais taxas, descontos ou impostos.

3 – Todo o pescado que se destine ao consumo próprio do armador e a parte do pescado atribuído aos pescadores a título de remuneração em espécie que não se destine à comercialização, só poderá sair da lota acompanhado de documento próprio emitido nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 81 / 2005 de 20 de Abril.

ARTIGO VIGÉSIMO

PAGAMENTO DO PESCADO PELOS COMPRADORES

1 – As aquisições do pescado em lota serão feitas a pronto pagamento ou a crédito.

2 – As aquisições de pescado a crédito só são autorizadas mediante prestação prévia, pelo comprador, de garantia bancária ou caução em numerário e até ao limite dos valores das mesmas. Porém, a DOCAPESCA reserva-se o direito de exigir a prestação de garantia bancária, excepto se o pagamento for feito em numerário.

3 – Os pagamentos do pescado adquirido a crédito são efectuados impreterivelmente até ao terceiro dia útil posterior à aquisição, podendo, findo esse prazo, ser accionada a garantia ou utilizada a caução.

4 – Os compradores que não respeitem o prazo de pagamento referido na alínea anterior podem ser impedidos de adquirir pescado em lota, a partir do momento da constituição em mora e enquanto durar essa situação.

5 – Quando o valor das aquisições do pescado a crédito tenha atingido o limite da garantia prestada, os compradores nesta modalidade que não se encontrem em mora só poderão adquirir pescado em lota a pronto pagamento.

6 – A DOCAPESCA não aceita cheques endossados; os cheques entregues em pagamento à DOCAPESCA deverão ser emitidos pelo próprio comprador em nome individual ou da sociedade que legalmente representa.

7 – Aos compradores que hajam emitido cheques sem provisão serão suspensas, de imediato, quaisquer vendas de pescado.

8 – A suspensão apenas será levantada após a regularização dos cheques sem provisão e mediante pagamento a pronto, em numerário ou por cheque visado.

9 – Só se pode voltar a aceitar cheque normal (não visado), desde que tenha sido apresentada explicação escrita, considerada aceitável, para a ocorrência e prestada caução em numerário ou garantia bancária de valor bastante.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

ENTREGA DO PESCADO

1 – Após a venda, o pescado será entregue aos compradores ou aos seus representantes contra a apresentação do triplicado da Guia de Pescado.

2 – Nos casos de auto-levantamento, os compradores ou os seus representantes, procedem ao levantamento do pescado, mediante apresentação do triplicado da Guia de Pescado no ponto de controlo de saída do pescado. Em ambos os casos, todo o pescado terá que sair da lota até uma hora após o final da última venda.

3 – O pescado vendido através do leilão electrónico na Internet é objecto de Regulamento próprio.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

RECLAMAÇÕES

1 – As reclamações de pescado devidamente fundamentadas, só poderão ser efectuadas no acto de entrega.

2 – No caso de o comprador recorrer aos serviços de inspecção higio-sanitária para fundamentar a reclamação, suportará todos os encargos daí provenientes caso esta se mostre injustificada. De contrário serão esses encargos suportados pelo armador.

3 – Nos casos de reclamações atendíveis derivadas de comprovada incorrecção da classificação de pescado, os armadores serão responsabilizados nos termos previstos no tarifário em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
PAGAMENTO AOS PRODUTORES

O pagamento aos produtores dos montantes correspondentes ao valor do pescado vendido em lota, depois de deduzidos os encargos a cobrar pela DOCAPESCA, far-se-á de acordo com o estabelecido no anexo V.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES PARA ACONDICIONAMENTO DE PESCADO

- 1 – Os compradores só podem transportar os recipientes para acondicionamento de pescado da DOCAPESCA para fora do recinto da lota, se devidamente autorizados.
- 2 – Pela utilização dos recipientes para acondicionamento de pescado fora do recinto da lota, nomeadamente nos transportes e nas suas instalações, os compradores pagarão o valor constante do tarifário em vigor, bem como no caso de desaparecimento ou inutilização.
- 3 – O período em que os compradores podem reter o vasilhame em seu poder, com os custos previstos no tarifário em vigor, consta do anexo VI. Para todos os efeitos, considera-se desaparecido o recipiente que não for devolvido até ao dia útil seguinte ao final do período previsto no tarifário.
- 4 – Os recipientes para acondicionamento de pescado que saírem da lota, devem ser entregues pelos utilizadores devidamente higienizados, ou, em alternativa, devem estes pagar o valor previsto no tarifário em vigor.
- 5 – A lota poderá ceder aos armadores recipientes para utilização a bordo, comprometendo-se estes, por sua vez, a introduzir o pescado na lota devidamente acondicionado e pronto para venda, dentro dos recipientes devidamente higienizados.
- 6 – Independentemente do estabelecido nos números anteriores, os compradores e os produtores pagarão, pela utilização das caixas dentro do recinto da lota, o valor constante do tarifário em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
CÂMARAS FRIGORIFICAS

- 1 – As câmaras frigoríficas existentes nas lotas destinam-se ao armazenamento de pescado fresco.
- 2 – Pela sua utilização, até ao limite máximo de três dias, são cobrados os valores constantes do tarifário em vigor.
- 3 – A ordem de entrada de pescado nas câmaras frigoríficas é a mesma que a da requisição do serviço de armazenagem.
- 4 – A falta de pagamento dos valores referidos no número 2 interdita a futura utilização, até que a dívida, acrescida dos juros de mora, tenha sido liquidada.
- 5 – Só pode ser armazenado nas câmaras frigoríficas o pescado que se encontre em perfeito estado de conservação e devidamente acondicionado em gelo.
- 6 – São da exclusiva responsabilidade do proprietário do pescado, todas as consequências directas ou indirectas do deficiente estado de conservação do pescado armazenado.
- 7 – Independentemente do estabelecido nos números anteriores, a DOCAPESCA pode recusar a entrada nas câmaras frigoríficas de pescado que, no seu critério, não se encontre em bom estado de conservação e devidamente preparado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
TRANSFERÊNCIA DE PESCADO

- 1 – A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, para efeitos de ali ser transaccionado ou leiloado, rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-lei n.º 81 / 2005 de 20 de Abril.
- 2 – O pescado cuja transferência seja autorizada será acompanhado de uma guia de transferência, emitida em triplicado, a qual indicará a data e o local da descarga, a identificação do produtor e da embarcação, as espécies e respectivas quantidades de pescado a transferir e a lota de destino.
- 3 – A passagem das guias só se efectua após pesagem e selagem do pescado, procedendo-se à quebra do selo apenas na lota de destino.
- 4 – Sempre que possível, a operação de selagem deverá ser presenciada por elementos das entidades fiscalizadoras.
- 5 – Após a emissão da guia, esta será enviada, via fax ou e-mail, para a lota de destino, de modo a que possa ser realizada a conferência de quantidades.
- 6 – Caso se verifique desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregues na lota de destino, esta deverá informar a lota emissora da guia e dar conhecimento do facto à Direcção Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).
- 7 – Em qualquer dos casos, a lota de destino confirma sempre, via fax ou e-mail, à lota emissora, a recepção e a respectiva conferência da guia.
- 8 – A prestação do serviço de emissão de guias será paga de acordo com o tarifário em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
HIGIENE E SEGURANÇA

- 1 – Sem prejuízo do conteúdo de artigos anteriores onde a questão da higiene é abordada, quer os trabalhadores da DOCAPESCA, quer todos os utentes da lota, têm que cumprir todas as prescrições de higiene estabelecidas, nomeadamente as definidas no plano HACCP.
- 2 – Todos os trabalhadores da DOCAPESCA e todos os utentes da lota têm que cumprir todas as prescrições de segurança estabelecidas.
- 3 – É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou quaisquer animais no interior da lota. Essa presença, a verificar-se, responsabilizará directamente o respectivo proprietário que, por esse facto, pode ser impedido de entrar na lota.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
DISCIPLINA

- 1 – A entidade responsável pela manutenção da disciplina dentro da lota é a DOCAPESCA.
- 2 – Em caso de perturbação da ordem pública, a DOCAPESCA solicita, sempre que necessário, a presença das autoridades competentes nas suas instalações.
- 3 – Todos os que utilizam as instalações ou serviços da DOCAPESCA são responsáveis pelos prejuízos ou danos que causarem nos edifícios e equipamentos respectivos.

4 – Todos os procedimentos que conduzam a alterações da ordem e da disciplina na zona da lota, bem como os que por qualquer forma possam prejudicar os interesses materiais, a reputação e o bom nome da DOCAPESCA ou dos utentes, serão objecto de participação às autoridades competentes.

5 – O Director que superintenda à lota onde se verifique alteração da ordem e disciplina pode, a título preventivo, suspender a entrada na lota ao infractor ou infractores até conclusão da sua apreciação dos factos ocorridos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO **INFRACÇÕES AO REGULAMENTO**

1 – As infracções ao disposto no presente Regulamento são objecto de denúncia por parte dos trabalhadores ou agentes da DOCAPESCA às autoridades competentes, nomeadamente à Administração Portuária local, à Polícia Marítima e à Guarda Nacional Republicana, a fim de proceder ao levantamento dos autos, à instrução dos processos de contra-ordenação respectivos e aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias, de acordo com as infracções praticadas.

2 – A tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento, será aplicado o disposto nos Decretos-Lei n.º 49 / 2002 de 2 de Março e 433 / 1982 de 27 de Outubro na última redacção que lhe foi dada e n.º 383 / 1998 de 27 de Novembro.

ARTIGO TRIGÉSIMO **OMISSÕES E DÚVIDAS**

1 – As omissões ou dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Administração da DOCAPESCA Portos e Lotas, SA., ou quando a urgência o justifique, pelo Director da Delegação.

2 – As decisões tornadas pelo Director da Delegação, nos casos previstos no número anterior, serão sempre comunicadas ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO **ENTRADA EM VIGOR**

O presente Regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2010.

Lisboa, 27 de Julho de 2010

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO